

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2008**  
**(Do Sr. JOSÉ CARLOS VIEIRA)**

Torna obrigatória a instalação de passarelas para pedestres em trechos urbanos de rodovias de federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de passarelas, para o trânsito de pedestres, nos trechos urbanos das rodovias federais.

§ 1º As passarelas devem ser instaladas nos locais de maior fluxo de travessia de pedestres ou de maior incidência de atropelamentos, de acordo com levantamento do órgão executivo rodoviário da União.

§ 2º Na hipótese de haver impedimentos de natureza técnica ou estruturais que impossibilitem a instalação de passarelas nos trechos mais indicados, o órgão executivo rodoviário da União, ouvido o poder executivo local, poderá adotar soluções alternativas ou decidir pela instalação de passarelas em locais para os quais o fluxo de travessia de pedestres possa ser desviado.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, devem ser instalados redutores de velocidade, devidamente sinalizados, nos segmentos de trechos urbanos de rodovias federais às margens dos quais estejam localizados escolas, hospitais e postos de saúde.

Art. 2º O órgão executivo rodoviário da União se responsabilizará por apresentar ao Ministério dos Transportes, no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Lei, o Plano de Obras Detalhado de Passarelas (PODPASSAR), que especificará:

I – todos os trechos da malha rodoviária federal que serão contemplados com a instalação das passarelas para travessia de pedestres;

II – o cronograma e o orçamento de execução das obras de instalação;

III – a definição das obras consideradas prioritárias;

IV – o plano de outorga para exploração de área, conforme previsto no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão por conta do orçamento do órgão executivo rodoviário da União.

Parágrafo único. É autorizada a concessão onerosa de área para exploração de comércio ou publicidade em passarelas para travessia de pedestres, nos trechos urbanos de rodovias federais, desde que o pagamento seja revertido para a construção, manutenção ou reforma dessas passarelas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Presidente desta Casa, Deputado Arlindo Chinaglia, como está dito no Jornal da Câmara, de 11 de fevereiro, defendeu a modernização da legislação para conter o que classificou de “carnificina” nas estradas brasileiras e afirmou que vai propor aos líderes priorizar as votações das matérias atinentes à legislação de trânsito.

O presente projeto de lei, portanto, se insere entre as efetivas medidas que podem contribuir para reduzir o índice de acidentes nas rodovias brasileiras, sobretudo diante da expansão de nossas cidades e da falta de recursos para a construção de estradas de contornos ou anéis rodoviários em todo país

Todos sabem que é alarmante o número de acidentes envolvendo sobretudo crianças nos trechos acima mencionados, quase sempre provocando mutilações ou mortes.

A proposta, ademais, ao invés de despesas, pode gerar receitas, se adotado o sistema de concessão à iniciativa privada, como acontece na Europa, onde tais passagens abrigam restaurantes, lojas de conveniência, caixas de banco e até hotéis.

À vista do exposto, solicitamos o apoio dos nossos pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado **JOSÉ CARLOS VIEIRA**